

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 888/2024
Data: 15/05/2024 - Horário: 13:13
Administrativo

Projeto de Lei nº 54/2024

SÚMULA: Autoriza a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e o Sr. Cleiton Knopik Lima, por dano ocorrido em veículo do particular em razão de ação comissiva do Município.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise deste Departamento o Projeto de Lei nº 54/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar a assinatura de acordo extrajudicial a ser firmado entre Município e o Sr. Cleiton Knopik Lima, por dano ocorrido em veículo do particular em razão de ação comissiva do Município.

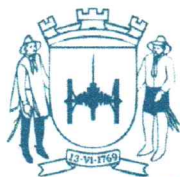
2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - DO PROJETO

De acordo com o projeto (Minuta de acordo anexo), o instrumento a ser firmado tem por fim indenizar um dano em veículo de particular em razão de ação comissiva da Prefeitura, no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

Em sua justificativa, o Executivo informou que “(...)O acordo tem como finalidade promover a indenização ao Sr. Sr. Cleiton Knopik Lima pelo MUNICÍPIO, conforme Parecer nº 174/2024, Processo Digital 4467/2024, a fim de reparar os danos decorrentes de acidente envolvendo seu veículo, modelo Fiat Palio Fire, ano 2007/2008, cor vermelha, placa APQ-6258, e a equipe de limpeza do MUNICÍPIO, no menor valor orçado. O menor valor orçado foi a quantia de R\$ 290,00 que será paga em até 30 dias após do Termo de Acordo Extrajudicial.”

4 – DA LEGISLAÇÃO

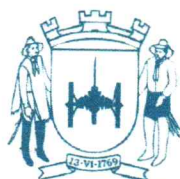
Sobre o tema, e com aplicação analógica ao tema, temos que a Lei municipal nº 1812/2024, diz que:

Art.1.º - O Procurador Geral do Município e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas municipais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais), a não-propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$200,00 (duzentos reais), em que interessadas essas entidades na qualidade autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1.º - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário de Finanças e o Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso do Município, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública municipal.

A Lei Federal nº 13.105/2015, que estabeleceu o Código de Processo Civil, sobre o tema dispõem que:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

(...)

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

(...)

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Ainda, sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

5 – DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Renomados doutrinadores já se debruçaram sobre o tema opinando pela possibilidade desta forma de extinção do processo, conforme observamos da lição de Romeu Felipe Bacellar Filho, que assim ponderou:

“A Administração Pública pode celebrar acordos e transacionar a fim de evitar litígios despropositados que somente prejudicariam o bom andamento de suas atividades. A transação pressupõe a existência de um espaço de conformação que a lei outorga ao administrador (em outras palavras, discricionariedade) para valorar, no caso concreto, as medidas necessárias para a proteção do interesse público. Transacionar não importa abrir mão do interesse público. A transação existe para permitir a

concretização do interesse público, sem excluir a participação dos particulares interessados na solução da contenda”.

A despeito disso, o próprio TCU entendeu que a transação, diante da autorização legal, não pode ser compreendida de maneira extremamente rigorosa, ao proceder à orientação seguinte:

É importante salientar que a indisponibilidade do interesse público não significa a proibição de os entes de direito público realizarem transações, tanto que há o permissivo legal mencionado [Lei nº 9.469/97], e sim vedar a realização de transações desvantajosas, que ofendam os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da economicidade.

(...)

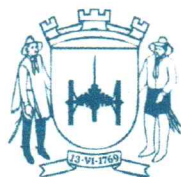
Por conseguinte, considerando a existência de concessões recíprocas, há a necessidade de procurar uma interpretação da Lei nº 9.469/1997 que possibilite a harmonia entre a transação e o princípio da indisponibilidade da coisa pública. (Esse trecho refere-se ao **Processo** 011.105/2004-3. Plenário, publicado no DOU em 03/09/2004: **Ementa** : Consulta formulada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Solicitação de análise, pelo Tribunal, de pré-proposta de acordo a ser realizado entre a União e a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado do Rio de Janeiro e outros sindicatos para adoção de providências pela consulente. Acordo oriundo de reclamação trabalhista sobre diferenças salariais referentes a plano econômico. Esclarecimentos à consulente. Caso concreto. Negado conhecimento. Arquivamento.)

Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo em âmbito federal, aplicável por reconhecimento jurisprudencial aos municípios, diz que:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

6 – ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO LOCAL

Neste momento informa-se aos senhores Vereadores que recentemente o Juízo da Fazenda Pública da Comarca da Lapa entendeu ser inconstitucional a Lei Municipal nº 3880/21, por violar o artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que, por trata-se de acordo judicial, não poderia haver preferência de pagamento, estando, portanto, sujeito ao regime de precatórios, conforme autos nº 0001859-85.2018.8.16.0103.

Porém, entende-se que este não é o caso do projeto em questão, uma vez que somente os débitos oriundos de acordos jurisdicionados são submetidos ao regime de precatórios, nos termos do dispositivo constitucional, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

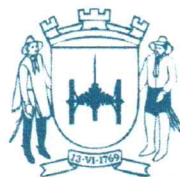
(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

7 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação, sendo



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

7 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 15 de maio de 2024

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 15/05/2024 11:22:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>